

nº20601014.2002.8854, as quais seriam inidôneas, pois as mesmas teriam perdido a validade “ por não ter transitado no prazo de 7 dias”

O autuante não anexou as notas fiscais que serviam de base para autuação.

O contribuinte foi intimado no próprio Auto de Inflação, apresentando defesa com base nas seguintes alegativas:

Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração por falta do Termo de Retenção:

No mérito, argüi:

Que as notas fiscais preenchem os requisitos essenciais de validade previsto no convênio SINIEF e que, o fato de ter extrapolado o prazo de 7 (sete) dias para sair do território decorreu de defeito mecânico no veículo transportador, acompanhado da demora em pegar outros fretes junto às empresas transportadoras:

Que a obrigação descumprida tem natureza meramente acessória, posto que o selo fiscal de trânsito não é imposto pelos estados de origem e destino dos aludidos documentos fiscais, bem como o veículo já encontrava-se na divisa do Estado do Ceará no momento da abordagem pelo fisco cearense, não tendo havido qualquer prejuízo ao Erário ou tentativa de internamento.

Requer perícia e juntada posterior de documentos.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Trata o auto de infração da acusação de que o cidadão conduzia mercadorias acompanhadas das notas fiscais selecionadas no termo de responsabilidade nº 20601014.2002.8854 de 22.07.2002, que perdera a validade jurídica por não ter

transitado no prazo de 7 dias, sem ter justificado e ou formalizado junto ao órgão fazendário, sendo considerado inidôneo por não preencher os requisitos fundamentais de validade.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, por ser cabível uma penalidade mais branda, a inserta no art. 878, VIII, “d”, do Dec. nº 24.569/97.

Analisando os documentos processuais, verificamos que a presente autuação tem o suporte jurídico inserto no art. 157, § 4º do Dec. nº 24.569/97, que diz: “ A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias e que a documentação fiscal que acobertar operação de trânsito livre perderá sua validade jurídica se as mercadorias a que se refere não tiver transitado até 7 (sete) dias sua entrada neste Estado, salvo motivo previamente justificado junto á unidade fazendária mais próxima” .

É preciso buscar na hermenêutica da finalidade da norma acima mencionada, que é de que a mercadoria que entrar no estado, em operação de trânsito livre, tem que sair efetivamente deste estado.

Assim, o objetivo da norma é evitar o internamento parcial ou total de mercadoria em operação de trânsito livre no estado.

Desta forma, como a operação de trânsito livre acobertada pelo termo de responsabilidade nº 20601014.2002.8854, estava já saindo do estado, mesmo após o sétimo dia, foi cumprida a finalidade da norma.

Neste caso, somo de acordo e referendamos o entendimento da julgadora singular, que exigiu apenas a penalidade gizada no art. 878. III, “a”, do Dec. nº 24.569/97, por entender que enexistiu prejuízo ao estado.

A empresa autuada foi intimada da decisão singular, oportunidade em que pagou o valor consignado na decisão, conforme documento ás fls. 31 dos autos.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão singular e ato contínuo declarar a extinção do processo pelo pagamento, conforme o que determina o art. 63. II, “b”, do Dec. nº 25.468/99.


É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Afonso Zanardini Guimarães**

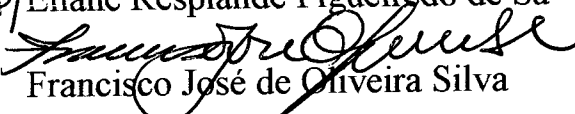
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª instância, ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 de 03 de 2003.



M Nabor Barbosa Meira
Presidente

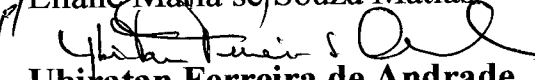
Conselheiros:


D/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Francisco José de Oliveira Silva

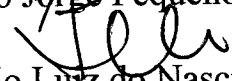
José Mirtônio Colares de Melo


Eliane Maria de Souza Matias


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Benoni Vieira da Silva


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator


Afonso Taboza Pereira